

ATIVIDADES DA D. E.

INTERPRETAÇÕES DA LEI

Prosseguindo no programa de divulgar para os leitores da *Revista do Serviço Público* o expediente de interesse geral que transita pela Divisão do Extranumerário do D.A.S.P., reproduzimos hoje mais dois ofícios, ainda não publicados, um parecer e uma exposição de motivos dirigida ao sr. Presidente da República.

Esta última não se refere, propriamente, a extranumerários, mas ao chamado "pessoal para obras", que, não se classificando entre aqueles, é, não obstante, regido pelo decreto-lei n.º 240, de 4 de fevereiro de 1938.

OS EXTRANUMERÁRIOS E AS FIANÇAS

Em virtude do que consta da exposição de motivos n.º 263, de 12 de março do corrente ano, procedente da D.F., ficou resolvido não haver necessidade de serem reforçadas as fianças dos funcionários promovidos.

A vista disso, o Serviço do Pessoal da E. F. Central do Brasil consultou o D.A.S.P., sobre a extensão da medida aos extranumerários agora nomeados para cargos públicos, recebendo a resposta pelo ofício n.º 1.775, de 15 de agosto último, vassado nos seguintes termos :

"Senhor Chefe

No ofício n.º 454, de 28 de junho findo, Vossa Senhoria consulta si, por analogia, pode ser estendida aos extranumerários que prestaram fiança antes da vigência do decreto-lei n.º 1.713, de 1939, e são agora nomeados para cargos públicos, a decisão constante da exposição de motivos n.º 263, de 12 de março último, deste Departamento.

2. A decisão em aprêço se refere a funcionários promovidos e esclarece, em seu item 7, que "as atribuições inerentes a uma carreira podem ser cometidas, indistintamente, aos funcionários de suas diferentes classes, não mais havendo motivo para julgar-se que a classe mais elevada determina maior soma de responsabilidades".

3. O art. 30 do Estatuto dos Funcionários estabelece, entretanto, que :

"Aquele que *for nomeado* para cargo cujo provimento, por prescrição legal ou regulamentar, exija prestação de fiança, não poderá entrar em exercício sem ter satisfeito previamente essa exigência" (o grifo é deste Departamento).

4. E' óbvio, portanto, que os extranumerários *nomeados* para cargos públicos sujeitos a fiança não podem, como quaisquer outras pessoas estranhas ao serviço, entrar em exercício sem a satisfação dessa exigência.

5. No caso em aprêço, porém, os extranumerários que motivam a consulta já prestaram fiança quando foram admitidos.

6. Ora, desde que, com a cessação do exercício da função de extranumerário, fique liberada a fiança prestada pelo servidor, nada impede que a mesma seja aceita para o exercício a ser iniciado em cargo público, feita, apenas, no respectivo termo, a declaração de que passa a destinar-se à nova atividade.

7. Quando a importância da fiança fixada para o novo cargo ou função for superior à anteriormente prestada, caberá, então, o seu esforço".

MENSALISTAS EM CURSOS CUJA FREQUÊNCIA
EQUIVALE À DESIGNAÇÃO PARA FUNÇÕES
CORRELATIVAS

Dois mensalistas médicos obtiveram matrícula no Curso de Higiene e Saúde. Para frequentá-lo, tornava-se, entretanto, necessário que ambos ficassem desligados das funções, cujo exercício era em Estados distantes desta Capital.

O caso foi submetido ao D.A.S.P. que, com o ofício n.º 2.106, de 18 de setembro findo, dirigido ao Sr. Ministro da Educação e Saúde, lhe deu a seguinte solução :

"Senhor Ministro

Trata o anexo processo, submetido por Vossa Excelência à apreciação deste Departamento, do afastamento das respectivas funções dos extranumerários-mensalistas dr. Luiz de Castro Leitão, laboratorista XVIII da Delegacia Fiscal de Saúde da 2.ª Região, e dr. Aristides Celso Ferreira Limaverde, do Serviço de Peste da Delegacia Federal de Saúde da 3.ª Região, afim de poderem fazer o Curso de Higiene e Saúde, onde obtiveram matrícula.

2. Conforme se salienta no processo "nenhum extranumerário poderá servir fora da repartição para a qual tenha sido admitido, salvo caso previsto em lei" (art. 59 do decreto-lei n.º 240, de 1938).

3. O afastamento dos extranumerários em aprêço é, entretanto, proposto pelo próprio diretor do Departamento Nacional de Saúde, visando a elevação do nível cultural dos mesmos e, consequentemente, melhor rendimento dos trabalhos que lhes forem atribuídos.

4. Não se trata, pois, no caso, de extranumerários que passem a servir fora da repartição para a qual tenham sido admitidos, mas sim de extranumerários *designados* para trabalhos, por assim dizer, complementares das próprias funções.

5. O art. 52 do decreto-lei n.º 240, de 1938, estabelece que :

"A designação de um extranumerário para executar trabalhos correlatos com o da função que exerce, não lhe dá direito a maior salário, sendo vedado o comissionamento com remuneração aditiva".

6. Não se pede para os extranumerários em causa nem "maior salário" nem "comissionamento

com remuneração aditiva". A frequência ao curso em que obtiveram matrícula só vantagens poderá trazer para ambos no exercício de suas funções, elevando o nível cultural da própria profissão.

7. Podem, por conseguinte, ser os dois extranumerários autorizados, sob a forma de designação, a fazer, sem prejuízo dos respectivos salários, o Curso de Higiene e Saúde, sem qualquer transgressão ao decreto-lei n.º 240, citado".

CRITÉRIO A SER ADOTADO NO PAGAMENTO DAS
LICENÇAS CONCEDIDAS POR PRAZOS MAIORES QUE
OS FIXADOS NO ESTATUTO

O Serviço do Pessoal da E. F. Central do Brasil, tendo em vista a interpretação dada ao art. 158 do decreto-lei n.º 1.713, de 1939, no sentido de poderem os prazos de certas licenças, para tratamento de saúde, exceder de 24 meses, consultou o D.A.S.P. sobre a forma por que deveriam ser pagos :

a) os que já se encontravam licenciados de acôrdo com o art. 19 do decreto n.º 14.663, de 1921 ; e

b) os que estivessem ou fôssem licenciados na forma do art. 168 do citado decreto-lei.

Submetida a consulta à Divisão do Extranumerário e, posteriormente, à do Funcionário, foi o seguinte o parecer exarado pela D.E., datado de 8 de agosto :

"A consulta do S.P. da Central do Brasil decorre dos termos da exposição de motivos n.º 705 de 29 de maio último, deste Departamento.

2. Nessa exposição se diz que o Estatuto dos Funcionários estabelece um sistema de perfeita concatenação, dentro do qual não é possível invocar certos dispositivos sem aplicação da parte correlativa. Isso para significar que o sistema de licenças por êle estabelecido ainda não se encontra, em certos casos, em plena execução, por não se acharem em funcionamento normal, até agora, os órgãos de assistência social aos quais incumbe a aposentadoria ao terminar o prazo estabelecido no art. 158.

3. O que, porém, ainda não se encontra em plena execução é o "sistema de perfeita concatenação", isto é, a terminação das licenças no fim de 2 anos (art. 158) e a consequente aposentadoria (art. 196, n.º V). O modo de conceder as licenças e pagar os respectivos proventos não deve, todavia, sofrer dúvidas.

4. As licenças de qualquer natureza são concedidas mediante portaria, em que, conforme o dispositivo legal invocado, o prazo e os proventos são fixados. Não é possível conceder-se a licença com fundamento em um dispositivo e pagar-lhe os proventos ou deixar de pagá-los sob a invocação de outro dispositivo.

No caso, não se trata já de "perfeita concatenação" entre dispositivos, mas de estrita observância do *inteiro* dispositivo que se invoca, isto é, de todas as suas palavras, *vis-à-vis* umas das outras.

5. Portanto, si uma licença for concedida, por exemplo, de acôrdo com o art. 168, do Estatuto, o funcionário ou extranumerário terá, por toda a duração da licença, direito ao vencimento, remuneração ou salário, como determina a parte final dêsse artigo.

6. A consulta em aprêço se divide em duas partes.

7. Na primeira, isto é, naquela em que se reporta aos licenciados pelo art. 19 do decreto n.º 14.633, de 1921, ha que distinguir o modo por que foi aplicado êsse dispositivo.

8. O § 2.º do art. 278 do Estatuto estabelece que :

"Os funcionários afastados do serviço, em gôzo de licença na data em que entrar em vigor êste Estatuto, continuarão licenciados até o têrmo dos respectivos prazos, obedecidas as condições previstas na legislação vigente ao tempo da concessão".

9. Portanto, como as licenças concedidas pelo art. 19 podiam ser por um ano (artigo 19, propriamente dito), por mais um, em prorrogação (§ 1.º) e, finalmente, *por tempo indeterminado* (§ 2.º), ha que distinguir os casos em que se tenham dado os licenciamento.

10. Assim, quem, quando entrou em vigor o Estatuto, estava licenciado por um ano na forma do art. 19, deverá, ao terminar êsse prazo e em caso de prorrogação necessária, ser novamente licenciado já, porém, nos têrmos do art. 168 do mesmo Estatuto, pois nesse dispositivo ficaram enquadradas as moléstias a que se referia o citado artigo 19 do decreto n.º 14.663 e mais aquelas de que trata a Lei n.º 79, de 1935.

11. Quem já se encontrava licenciado na forma do § 1.º do Art. 19, deverá também, findo o segundo ano de sua licença e em caso de pror-

rogação, ser novamente licenciado pelo mesmo art. 168 do Estatuto.

12. Quem, entretanto, está licenciado pelo § 2.º do art. 19, combinado com o art. 275 da Lei n.º 4.793, de 7 de janeiro de 1924, combinados ou não com o art. 1.º da citada Lei n.º 79, de 1935, isto é, quem se encontra em licença por tempo indeterminado, com os descontos previstos nesses dispositivos, deverá, na forma do § 2.º do art. 278 do Estatuto, acima transcrito, continuar nessa situação, até que lhe seja possibilitada a aposentadoria.

13. Diante dêstes esclarecimentos, fica, por sua vez, resolvida a segunda parte da consulta, ou aquela em que se quer saber si o pagamento a ser feito aos licenciados pelo art. 168 deverá obedecer à determinação contida nesse dispositivo estatutário.

14. Como está dito no item 4 dêste parecer, não é possível conceder licença com fundamento em um dispositivo e pagar-lhe os proventos ou deixar de pagá-los sob a invocação de outro dispositivo.

15. Um servidor do Estado que esteja atacado de qualquer das moléstias enquadradas no art. 168 do Estatuto, só pode, nos dias de hoje, ser licenciado por êsse dispositivo. Ha, portanto, que cumprí-lo, em toda a sua letra, na qual se inclui a forma de pagamento.

16. De resto, dentro do espírito da concessão de licenças e, pelo menos, dentro da antiga legislação sôbre a matéria, toda licença concedida por artigo diferente era considerada nova, não se lhe aplicando, jamais, a expressão "em prorrogação". Assim é que um funcionário perdia a gratificação do exercício nos primeiros seis meses, a quarta parte do ordenado ou sôldo nos seguintes seis meses, a metade do ordenado ou sôldo do 13.º ao 18.º mês e tres quartos do ordenado ou sôldo do 19.º ao 24.º mês, quando era, sucessivamente, licenciado pelo art. 8.º, ns. I, II, III e IV, do decreto n.º 14.663. Si, porém, persistia a enfermidade e a inspeção de saúde a considerava incuravel ou contagiosa, uma nova licença era, sem solução de continuidade, concedida ao funcionário, já então na forma do art. 19, isto é, com ordenado ou sôldo.

17. Resumindo, esta Divisão opina no sentido de que, enquanto perdurar a situação atual, em que, em certos casos, não é possível aposentar funcionários e extranumerários, continuem recebendo os mesmos proventos aqueles que à data da publicação do Estatuto estavam licenciados

por tempo indeterminado, com ordenado ou 2/3 do salário. Os que, depois dessa data, tiveram ou tiverem de ser novamente licenciados, deverão, pelos motivos expostos, perceber as vantagens pecuniárias estabelecidas no dispositivo estatutário invocado no ato de licenciamento.

18. Este é o ponto de vista desta Divisão. Como, todavia, a consulta abrange, indistintamente, funcionários e extranumerários, esta Divisão sugere, para uma perfeita unidade de critério, a audiência da D.F."

PESSOAL PARA OBRAS

Parecendo que o decreto-lei n.º 1.909, de 26 de dezembro de 1939, viera afetar a situação dos diaristas "de obras" que já vêm servindo desde o ano passado, foram, pelo Sr. Ministro da Viação, apresentadas ao Sr. Presidente da República sugestões tendentes a solucionar a questão sem prejuízo dos servidores em aprêço.

Submetido o caso à apreciação do D.A.S. P., assim se manifestou o mesmo, na exposição de motivos n.º 1.295, de 20 de agosto último :

"Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Na anexa exposição de motivos, submetida por Vossa Excelência à apreciação deste Departamento, o Senhor Ministro da Viação e Obras Públicas, reiterando os termos da de n.º 282, de 10 de maio último, pleiteia que, à semelhança do que se fez para o pessoal extranumerário-mensalista, continuem os diaristas de obras, admitidos antes do decreto-lei n.º 1.909, de 26 de dezembro de 1939, a perceber, até serem dispensados, os mesmos salários com o qual foram admitidos no ano passado, e, bem assim, que as diárias a serem atribuídas aos novos admitidos sejam arbitradas pelo Ministério, até o máximo de 60\$0, tendo em vista o local do exercício e a natureza do trabalho a executar.

2. O assunto já foi apreciado por este Departamento, que, na exposição de motivos n.º 681, de 28 de maio p. passado, esclareceu poder a correspondência de salário a que se refere o art. 39, § 1.º, do decreto-lei n.º 240, de 1938, ser feita com o do extranumerário-contratado, desde que o diarista de obras seja admitido para desempenhar trabalhos de natureza especializada

atribuídos, em geral, à citada modalidade de extranumerários.

3. Segundo alega, porém, aquele titular, esse esclarecimento apenas serviu quanto ao critério a adotar na fixação de salário para o pessoal de que se trata, nos casos de admissão. Os que foram admitidos anteriormente ao decreto-lei n.º 1.909, que "veio alterar sensivelmente as diárias que poderão ser atribuídas ao "pessoal para obras", terão, muitos deles, os salários reduzidos, e foi para evitar tal redução que o Senhor Ministro da Viação pediu, em maio, a manutenção dos antigos salários desse pessoal e reitera, agora, a solicitação.

4. Os esclarecimentos cabíveis sobre o assunto já foram prestados na exposição de motivos n.º 681, deste Departamento, aludida no item 2 desta exposição.

5. Foi dito, então, que o salário diário a ser fixado, no ato de admissão do "pessoal para obras", deverá corresponder ao estabelecido para os extranumerários em casos análogos de condições e natureza de trabalho, ficando frisado que a lei se refere aos extranumerários de um modo geral, sem qualquer alusão às quatro modalidades desses servidores, já que se incluem no "pessoal para obras" serventuários cujos trabalhos, si fôsem de rotina, seriam distribuídos entre aquelas quatro modalidades.

6. Está dito, também, na exposição em aprêço que os "salários correspondentes às séries funcionais dos mensalistas não devem ser rigidamente aplicados ao pessoal de obras", mas, ainda que o fôsem, este Departamento não vê razões para que o Ministério da Viação e Obras Públicas esteja, pelo decreto-lei n.º 1.909, compelido a reduzir os salários do "pessoal para obras", admitindo antes de 1.º de janeiro do corrente ano.

7. No decreto-lei n.º 1.909, em causa, não ha nenhum dispositivo referente a diárias. Em sua ementa se verifica que o mesmo

"Dispõe sobre as escalas de salário dos extranumerários-mensalistas, sobre o pagamento do pessoal extranumerário da União e dá outras providências".

8. Entre essas "outras providências" não figura, entretanto, nenhuma referente ao "pessoal para obras", que, na forma do parágrafo único do art. 38 do decreto-lei n.º 240, de 1938, não

será classificado entre os extranumerários nem ficará sujeito às disposições do mesmo decreto-lei que a tal pessoal não se referirem de modo expresso.

9. Como o § 1.º do art. 39 do decreto-lei n.º 240, aludido no item 2 desta exposição, trata da correspondência de salários que deve existir entre o "pessoal para obras" e os extranumerários, "em casos análogos de condições e natureza de trabalho", supõe o Ministério da Viação, em face das escalas de salário das séries funcionais de mensalistas, apensas ao decreto-lei n.º 1.909, que essas escalas devem ser rigidamente aplicadas a quem já vinha trabalhando em obras desde 1939.

10. Si se trata de aplicar, por analogia, as tabelas de salários dos mensalistas ao "pessoal para obras", não ha, todavia, razão para reduzir os salários daqueles que vinham percebendo mais do que atualmente o permitem as aludidas tabelas.

11. O § 1.º do art. 2.º do decreto-lei n.º 1.909, estabelece :

"Os mensalistas que, à data deste decreto-lei, já perceberem salário que exceda o da série funcional correspondente, passarão a figurar em tabela suplementar, com o salá-

rio atual, conservada a precariedade da admissão" (os grifos são desta exposição).

12. Devendo haver, conforme determina o citado § 1.º do art. 39 do decreto-lei n.º 240, correspondência entre os salários do "pessoal para obras" e os dos extranumerários, ha que encarar, no caso em aprêço, o conjunto dos dispositivos do decreto-lei n.º 1.909, já que "os textos de uma mesma lei devem ser entendidos uns pelos outros".

13. Assim, o "pessoal para obras", admitido no corrente ano, deverá obedecer às normas prescritas na exposição de motivos n.º 681, de 28 de maio último, acima citada, adaptando-se às atuais tabelas numéricas os salários daqueles cujas funções se assemelhem às dos mensalistas.

14. Os que já vinham, desde o ano passado, executando trabalhos também semelhantes aos dos mensalistas, mediante salários superiores aos que foram, em 1940, estabelecidos para aquela modalidade de extranumerários, podem, porém, continuar a perceber os mesmos salários, de vez que, nesta hipótese, o dispositivo de lei a invocar por analogia é o § 1.º do art. 2.º do decreto-lei n.º 1.909, acima transcrito.

15. Com êstes esclarecimentos, êste Departamento tem a honra de restituir a Vossa Excelência o processo relativo ao assunto".

▲

▲

**AJUDE SEUS COMPANHEIROS PARA MERECEER SEU
AUXÍLIO: A DIVISÃO DOS SERVIÇOS EM TURMAS
NÃO SIGNIFICA QUE O INTERESSE DO SERVIÇO
ESTEJA TAMBEM DIVIDIDO**